

Parecer Jurídico
Fundação Hospitalar Getúlio Vargas
Procuradoria Consultiva

Ementa: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, VIII, DA LEI Nº. 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELERRADIOLOGIA E EMISSÃO LAUDOS DE RX. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. PARECER FAVORÁVEL.

1 – Do Relatório

Trata-se na espécie de processo administrativo, sob o nº. 245670, que visa à contratação direta, DL nº 0034/2024, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, VIII, da Lei 14.133/2021.

O objeto do presente procedimento é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa médica especializada em telerradiologia à distância com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos de RX, para a Fundação Hospitalar Sapucaia do Sul - Hospital Municipal Getúlio Vargas e UPA 24h de Sapucaia do Sul/RS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Compra Direta e seus anexos.

Justifica-se a contratação direta, visto que, atualmente, a empresa contratada via processo licitatório vem descumprindo conforme cláusulas contratuais, deixando as unidades desassistidas desses serviços:

“Trata-se de situação emergencial com falta de serviço essencial à unidade de saúde, onde a empresa contratada por processo licitatório (TD Radiologia) vem descumprindo reiteradamente com a execução dos laudos dos exames, afetando inúmeros pacientes, onde já está sendo providenciadas as sanções cabíveis e respectiva rescisão unilateral.

Desta forma, encaminha-se para Dispensa de Licitação Eletrônica, emergencial, Art. 75, inciso VIII da lei 14.133/21. Vigência de 1 ano, podendo ser rescindido ao momento de conclusão de novo processo

Licitatório. Nova empresa deve começar os serviços em até 07 dias após assinatura do contrato.”

O Termo de Referência e ETP aduzem as necessidades da contratação:

“Considerando que o Hospital Municipal Getúlio Vargas é uma instituição com 120 leitos, referência hospitalar para 143 mil habitantes, e referência em Saúde Mental, Linha do cuidado ao Paciente com AVC, Oftalmologia e Traumatologia para outros nove municípios que totalizam 821 mil habitantes;

Considerando a necessidade de realização dos exames nos procedimentos assistenciais realizados no Hospital Municipal Getúlio Vargas. A não contratação acarretará prejuízo, risco à saúde dos pacientes atendidos na instituição os quais necessitam conduta imediata e desassistência a população do município de Sapucaia do Sul e demais municípios que somos referência;

Considerando garantir e assegurar a assistência no atendimento à saúde dos pacientes atendidos na instituição;

Considerando o contrato de gestão e o cumprimento de metas de exames;

Considerando que realizamos em média 3900 exames por mês de raiox, sempre prezando pela qualidade e confiabilidade na aquisição das imagens e na confecção dos laudos;

Considerando que se faz necessário o controle dos laudos pela auditoria e controle de telas utilizadas para confecção de laudos pela legislação da Vigilância Sanitária atendendo a RDC 611;

Considerando os transtornos e dificuldades geradas pela falta de laudos, acarretando em comprometimento direto na conduta médica imediata;

Considerando que realizamos toda a demanda de raiox do município, UPA, unidades básicas de saúde, ambulatório de especialidades, infectologia, traumatologia eletivos e em atendimento, pacientes internados e emergência;

Considerando que somos referência para outros municípios; Considerando que o hospital e a UPA é porta aberta 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias da semana;

Considerando o aumento de atendimentos acarretando consideravelmente no aumento das solicitações de radiografias;

Considerando garantir atendimento com resolutividade e agilidade para os pacientes que necessitam destes exames internados, ambulatoriais e externos;

Considerando evitar demanda reprimida e suprir a demanda atual;

Considerando a continuação de conformidade nos testes de qualidade e com a vigilância sanitária;

Considerando que o HMGV presta atendimento eletivo e de urgência/emergência a pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS de Sapucaia do Sul e região e que, para a prestação de serviços adequados são necessários recursos terapêuticos e propedêuticos, sendo a oferta de exames de imagem fundamental para atender o perfil assistencial dos usuários;

Considerando que o HMGV possui o somente 4 médicos radiologistas no setor com carga horária de 12 h semanais, não tendo força de trabalho suficiente para atender a demanda;

Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o MPT que prevê uma série de regras impeditivas e sanções no caso de contratação de outros tipos de vínculos precários;

Considerando a limitação de horas extraordinárias em virtude da legislação trabalhista e do teto constitucional;

Considerando a necessidade de realização de laudos de exames realizados pelos usuários atendidos na FHGV;

Atualmente a instituição atende exclusivamente o Sistema Único de Saúde (SUS), possui uma emergência porta aberta sendo referência de internação para 140.000 habitantes de Sapucaia do Sul além da referência na Linha do Cuidado ao Paciente com AVC para outros 3 municípios (Parobé, Taquara e Esteio) totalizando 200.000 habitantes.”

A fim de não caracterizar desassistência na área médica realiza-se a presente dispensa de licitação. Como documentos mais relevantes que instruem o feito, pode-se destacar: termo de referência, estudo técnico preliminar, relatório de cotação, mapa de preços e minuta de edital

O orçamento destinado para esses serviços consta na rubrica nº. 4760 – SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2 - Da Apreciação Jurídica

2.1 – Finalidade e abrangência do parecer jurídico

Inicialmente, registre-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Consultiva,



partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Procuradoria Consultiva – assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no seu âmbito de competência, nos limites do seu juízo de mérito.

Por oportuno, destaque-se que, em se tratando de procedimento emergencial, escapa às competências desta Procuradoria Jurídica a análise quanto à configuração ou não da situação de emergência, sendo tal juízo de exclusividade do administrador público.

É nesse sentido, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, **não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça.** Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952). (grifei).”

Logo, a análise que se segue é estritamente jurídica, e não política, social ou econômica.

3 - Da Análise Jurídica

3.1 – Da contratação por dispensa de licitação. Situação emergencial. Artigo 75, VIII, da Lei 14.133/2021.

Primeiramente, convém consignar que, apesar da regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive



autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É **dispensável** a licitação:

[...] VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O novo diploma das compras públicas dispõe ainda:

“Art. 75. [...] [...] § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.”

Quer dizer, excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo administrador e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta.

Para além disso, e no que é pertinente à espécie, consigna-se, inicialmente, que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento ou prejuízo de atendimento a alguma demanda social.

No caso em apreço, a propósito, aguardar todo o trâmite licitatório fragilizaria, sem margem para dúvidas, ainda mais a população que mais precisa da prestação estatal, dando azo a um cenário de nítida injustiça social e vulnerabilidade. A área técnica trás o seguinte relato:

“A empresa contratada por processo licitatório (TD Radiologia) vem descumprindo reiteradamente com a execução dos laudos dos exames, afetando inúmeros pacientes.”

“Considerando a demanda reprimida de aproximadamente 10.000 raios desde setembro de 2023 sem laudo até hoje.”

“Considerando que o HMGV presta atendimento eletivo e de urgência/emergência a pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS de Sapucaia do Sul e região e que, para a prestação de serviços adequados são necessários recursos terapêuticos e propedêuticos, sendo a oferta de exames de imagem fundamental para atender o perfil assistencial dos usuários.”

No mesmo sentido, de acordo com entendimento do TCU:

“Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019- Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)” (grifei)

Assim, à contratação direta dos referidos serviços, com fulcro, portanto, no art. 75, VIII, da Nova Lei de Licitações, obriga que o gestor, no bojo do processo administrativo, e de forma clara e objetiva, demonstre a emergência e justifique a impossibilidade de aguardar o tempo necessário à realização de licitação.

No caso concreto, observa-se, pois, que o Coordenador de Logística da FHGV, Rodrigo Gobatto, justifica a contratação nos seguintes termos:

“Desta forma, encaminha-se para Dispensa de Licitação Eletrônica, emergencial, Art. 75, inciso VIII da lei 14.133/21. Vigência de 1 ano, podendo ser rescindido ao momento de conclusão de novo processo Licitatório. Nova empresa deve começar os serviços em até 07 dias após assinatura do contrato.”

A respeito do tema, seguem julgados do TCU:

“A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2988/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)”.

“A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal. (Acórdão 6439/2015- Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)”.

Assim, alerta-se ao administrador que a contratação emergencial não pode servir de subterfúgio para, diante da flexibilização procedimental, incluir-se, no bojo da contratação, quantitativos alheios ao premente atendimento da situação.

Dessa forma, alguns elementos imprescindíveis para contratação direta serão abaixo examinados:

3.1.1. Estudo técnico preliminar – ETP

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

“O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

V - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VII - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.”

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas. No tocante ao inciso XII, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU apresenta diversas orientações jurídicas, a serem consultadas e observadas sempre que incidentes ao caso concreto.

No presente caso, agentes públicos da área técnica e requisitante elaboraram o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio setor assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

3.1.2. Orçamento estimado e pesquisa de preços

O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.”

Além das regras legais, também devem ser observadas as normas da Instrução Normativa Seges/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que estabelece o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as exigências do artigo 3º da referida norma:

“Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.”

Referida IN, em seu artigo 5º, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021. Acrescenta, no entanto, no §1º do artigo 5º que devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II, painel para consulta de preços do PNCP e contratações similares, respectivamente, devendo ser apresentada justificativa nos autos em caso de impossibilidade de adoção destes.

Assim, o primeiro ponto a ser destacado é a necessidade jurídica dessa priorização, a ser justificada nos autos quando não observada.

Um segundo ponto refere-se ao limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, conforme descrito nos incisos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 65, de 2021, cabendo repetir a pesquisa de preços sempre que ultrapassado o ali prazo previsto.

Por fim, impende ressaltar a previsão do art. 6º, § 4º, da IN nº 65, de 2021, que deve ser observada pelo consulente no sentido de que "Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados”.

Nessa perspectiva, há informações no bojo do processo administrativo, anexo ao Termo de Referência, sobre como estimou-se o valor da contratação:

“Para basilar a média de mercado, foi feita pesquisa junto ao PNCP e o valor praticado no contrato atual.”

Em relação ao orçamento estimado, a Administração pode optar pela realização de licitação com preservação das informações do orçamento estimado, o que se admite desde que justificadamente, conforme estabelece o art. 24, da Lei nº 14.133, de 2021:

“Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:”

De acordo com o art. 18, §1º, inciso VI, o ETP deve tratar da estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, caso a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.

Desse modo, o planejamento da contratação deve contemplar a análise de conveniência e oportunidade sobre a adoção ou não do orçamento sigiloso.

No caso concreto, a instrução processual revela que o tema foi tratado expressamente, tendo a Instituição, através do Coordenador de Logística, Rodrigo Gobatto, optado pela não divulgação do orçamento estimado:

“Como setores responsáveis pelos recursos públicos, é nosso dever garantir que as contratações realizadas pela nossa instituição sejam transparentes e vantajosas para o interesse público, mas principalmente eficientes. Nesse sentido, após análise das práticas e diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 e considerando os desafios enfrentados em nosso contexto institucional, argumento que a escolha do orçamento sigiloso é a melhor opção para garantir a competitividade, eficiência e vantajosidade de nossas contratações, e por consequência a economicidade.

Primeiramente, a adoção do orçamento sigiloso pode contribuir significativamente para a obtenção das melhores propostas. Ao não divulgar previamente o valor estimado da contratação, evitamos o chamado "efeito âncora", no qual os licitantes ajustam seus preços próximos ao valor de referência da Administração, prejudicando nosso poder de barganha ao momento da etapa de negociação para redução de preços. Dessa forma, incentivamos uma competição mais saudável e eficiente, na qual os fornecedores apresentam valores mais próximos de seu preço real, resultando em propostas mais vantajosas para a instituição. Como exemplo temos que, no ano de 2023 economizamos R\$ 58.088.194,02 em relação ao Valor Referência (dados do Portal Banrisul), à época já utilizados como ocultos/sigilosos.

Além disso, é importante destacar que o orçamento sigiloso não é uma prática arbitrária, mas sim uma opção prevista pela legislação vigente. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que, desde que justificado, o orçamento estimado da

contratação pode ter caráter sigiloso, desde que sejam divulgadas as informações necessárias para a elaboração das propostas. Essa medida excepcional visa proteger informações estratégicas e sensíveis da instituição, reduzindo assimetrias de informação e mitigando possíveis casos de conluio e corrupção, como amplamente discutido na literatura especializada.

É importante ressaltar que a opção pelo orçamento sigiloso não significa uma violação aos princípios da publicidade e transparência. Pelo contrário, garantimos a transparência ao divulgar as informações necessárias para a elaboração das propostas, conforme estabelecido pela legislação. Além disso, o sigilo não prevalece sobre os órgãos de controle interno e externo, estando todos os valores disponíveis dentro do expediente administrativo, onde medidas já foram adotadas para proteger a confidencialidade do orçamento e evitar vazamentos de informações que possam prejudicar o processo licitatório.”

3.1.3. Termo de referência

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Especificamente em **relação a compras**, também devem ser observadas as exigências do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...)

Especificamente em **relação aos serviços**, também devem ser observadas as exigências do art. 47, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

“Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º (...)

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.”

Por derradeiro, o termo de referência foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

4 - Da Conclusão

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação**, com fundamento em situação de emergencialidade, nos termos do artigo 75, VIII, da Lei 14.133/2021.

À consideração superior.

Sapucaia do Sul, 16 de maio de 2024.

Guilherme Furtado Pereira

Procurador Público - OAB/RS 115629

Matricula nº. 73613